



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290996-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes MÔNICA MIRIAM BASÍLIO (INVENTARIANTE), JOSÉ ROBERTO BASILIO (ESPÓLIO), ISABELLY VITÓRIA CRUZ BASÍLIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VALQUÍRIA APARECIDA CRUZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47788
AGRAVO Nº: 2290996-89.2024.8.26.0000
COMARCA : Bauru
AGTES. : Mônica Miriam Basílio e Isabelly Vitória Cruz
Basílio
AGDO. : O Juízo

JUÍZA DE ORIGEM : Ana Carla Criscione dos Santos

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO JUDICIAL. RECOLHIMENTO DE ITCMD. EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo contra decisão que determinou o recolhimento do ITCMD nos autos do inventário. Agravantes alegam tramitação sob rito de arrolamento sumário, no qual não se exige comprovação prévia do tributo para homologação da partilha. II. Questão em Discussão. Definir se a exigência de recolhimento prévio do ITCMD é aplicável ao caso, considerando o rito processual adotado. III. Razões de Decidir. Fazenda Pública aponta que o processo segue o rito do inventário judicial, diante da presença de herdeiros incapazes, ausência de consenso e habilitação de terceiro interessado. Fatos apontados que demonstram que o feito tramita sob o rito do inventário judicial, exigindo o recolhimento antes da homologação da partilha. IV. Dispositivo. Decisão preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 47788).**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em **inventário** (processo nº 1023552-26.2021.8.26.0071 – inventariado **José Roberto Basílio**), que determinou que o imposto causa mortis seja calculado e recolhido no próprio inventário (fls. 179 de origem).

As agravantes sustentam, em síntese, que não há exigência de prova do pagamento do imposto de transmissão para que seja possível a homologação da partilha e expedição do respectivo formal, por se tratar de inventário

que tramita sob rito de arrolamento comum. Pedem o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, determinando o prosseguimento da ação de inventário, reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis antes da homologação da partilha. Pedem a **concessão de efeito suspensivo ao recurso**.

Ciência da decisão em **03/09/2024** (fls. 181 de origem). Recurso interposto no dia **24/09/2024**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista a concessão da gratuidade. Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

Efeito suspensivo deferido (fls. 14/17). Contraminuta apresentada (fls. 22/25). A douta **Procuradoria de Justiça** não vislumbrou motivo para sua intervenção (fls. 30/32). **Não registrada oposição ao julgamento virtual.**

É O RELATÓRIO.

A r. decisão agravada determinou o recolhimento do imposto causa mortis nos próprios autos.

Leciona **Maria Berenice Dias** sobre os procedimentos previstos para realização da partilha de bens:

*“Impõe a lei civil a partilha judicial se os herdeiros divergirem ou se algum deles for incapaz (CC 2.016). Quando forem capazes, faculta a partilha amigável por escritura pública, termo nos autos do inventário ou escrito particular homologado pelo juiz (CC 2.015). A lei de processo disponibiliza quatro procedimentos para ser realizada a partilha: CPC 610 a 658 – **inventário judicial**, chamado de solene ou ordinário: quando há conflito entre os herdeiros sobre a partilha; CPC 659 a 663 – **arrolamento sumário**: independente do valor do acervo hereditário quando todos os herdeiros são capazes e há consenso na partilha; CPC 664 –*

*arrolamento simples: quando o valor do espólio não for superior a mil salários mínimos, independente de serem ou não capazes os herdeiros incapazes ou existir testamento; CPC 610 § 1.º – **inventário e partilha extrajudiciais**, por escritura pública: indispensável que não haja testamento e que os herdeiros, sendo todos capazes, concordem com a partilha.”* (Manual das Sucessões, 6ª ed. JusPodivm, 2019. p. 732).

Na espécie, os agravantes alegaram que o inventário tramita sob rito de arrolamento.

Nesse procedimento, não há necessidade de comprovação da quitação do ITCMD para a homologação da partilha e a expedição do respectivo formal ou alvará. Após o trânsito em julgado da sentença homologatória, o Fisco deverá ser intimado para lançamento administrativo dos tributos (artigo 662, § 2º, CPC), o que ocorrerá depois de homologada partilha ou deferida a adjudicação (artigo 659, § 2º, CPC).

Nesse sentido, desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. Insurgência em relação à determinação de comprovação de recolhimento do ITCMD e de nova remessa ao partidor. Acolhimento do recurso quanto ao recolhimento tributário. Questões relativas à quitação do imposto causa mortis que não devem ser apreciadas no processo de arrolamento sumário. Tema 1.074 do C. STJ e precedentes desta Câmara. Não acolhimento da irresignação quanto à nova remessa ao partidor. Ausência de apresentação do plano de partilha para conferência, o que deve ser cumprido na origem. Decisão mantida nesse ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222667-59.2023.8.26.0000; Relator (a): **Donegá Morandini**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).”

“ARROLAMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE IMPOSTO. DESNECESSIDADE. Insurgência contra decisão que exigiu declaração de quitação do ITCMD para homologação da partilha. Reforma. Discussões relacionadas ao imposto de ITCMD que deverão ser objeto na via administrativa (art. 662, caput e § 1º do CPC/2015). Mudança na legislação processual. Expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação não está condicionada à quitação do ITCMD, cabendo ao Fisco fazer o lançamento dos impostos devidos sobre os bens arrolados. Vedação de discussão sobre pagamento, lançamento e quitação (art. 659, § 2º do CPC/2015). TEMA 1074 do STJ. Decisão reformada. Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203916-58.2022.8.26.0000; Relator (a): **Carlos Alberto de Salles**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023).”

Contudo, a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** teceu as seguintes considerações sobre o caso, em sua resposta:

“Ao que tudo indica, os recorrentes incidem em errônia ao afirmar que o rito processual adotado no feito é o do arrolamento sumário, no qual, de fato, não se exige o recolhimento prévio do imposto de transmissão. Contudo, como se pode ver do cadastro do feito no sistema SAJ e do fato de haver intervenção do Ministério Público em razão da presença de menores, o rito adotado pelo juízo foi o do Inventário. Além disso, convém mencionar que não há acordo dos envolvidos a respeito da partilha, e que houve pedido de habilitação de terceira interessada (fls. 44/45), reconhecida como herdeira em ação de investigação de paternidade (fls. 150/152), cuja existência determinou a suspensão do feito por cerca de dois anos (fls. 112 e 138), de modo que a celeridade buscada pelo rito do arrolamento já não existe nos autos.” (fls. 24/25).

De fato, a existência de habilitação

de terceiros e falta de consenso sobre a partilha impede a adoção de rito mais célere, devendo o processo tramitar sob o rito de inventário.

Dessa forma, não há que se falar em dispensa da obrigação de cálculo e recolhimento do tributo.

Em conclusão, a decisão recorrida é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator